



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 222-17.2016.6.02.0042, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.110
(22/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 222-17.2016.6.02.0042.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “OLHO D’ÁGUA MERECE RESPEITO”.
ADVOGADO: Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB/AL nº 13.682).
RECORRIDO: JOSÉ LUIZ VASCONCELOS DOS ANJOS.
ADVOGADO: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D’ÁGUA DAS FLORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR EM SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ABUSO DE PODER E/OU DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 222-17.2016.6.02.0042, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “OLHO D'ÁGUA MERECE RESPEITO”**, em face da sentença do Juízo Eleitoral da 42ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Recorrente em face de **José Luiz Vasconcelos dos Anjos**, candidato **derrotado** ao cargo de Prefeito do Município de Olho D'Água das Flores nas eleições de 2016, sob o fundamento de que ele teria cometido abuso de poder político, pelo uso indevido da máquina administrativa em benefício próprio, bem como que teria praticado condutas vedadas tipificadas no **art. 73, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97**.

Na petição inicial (fls. 02/22), a Investigante alegou que o Investigado teria realizado ato de promoção pessoal quando, em Plenário da Câmara de Vereadores daquele Município, proferiu discurso narrando sua trajetória política, bem como deixando claro sua intenção de se candidatar ao cargo de Prefeito de Olho D'Água das Flores, configurando-se verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Na sentença de fls. 72/77, o Juiz Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência de abuso de poder político ou a prática de condutas vedadas pelo Investigado.

Em suas razões recursais (fls. 79/84), a Recorrente reiterou que o Recorrido teria cometido abuso de poder político, bem como praticado as condutas vedadas descritas no **art. 73, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97**, razão pela qual a sentença deveria ser reformada, para o fim de declarar a sua inelegibilidade, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa prevista na legislação de regência.

Devidamente notificado, o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 87/100), requerendo o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo *in totum* a sentença combatida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 222-17.2016.6.02.0042, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater **o abuso do poder econômico, político ou de autoridade**, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se, ainda, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente AIJE por ela ajuizada em face do candidato Recorrido, ao argumento de que, **em maio de 2016**, em Sessão Plenária da Câmara de Vereadores do Município de Olho D'Água das Flores, ele teria proferido discurso narrando sua trajetória política e deixando claro sua intenção de se candidatar ao cargo de Prefeito daquela localidade, o que, na sua opinião, configurou abuso de poder político, pelo uso indevido da máquina administrativa em benefício próprio, bem como a prática das condutas vedadas tipificadas no **art. 73, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97**, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 222-17.2016.6.02.0042, Classe 30

agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Analisando os arquivos de áudio e vídeo contidos na mídia de fl. 27, que mostram o discurso proferido pelo Recorrido, tenho o mesmo entendimento consignado na sentença atacada de que (fl. 76) *“o discurso realizado pelo vereador não constitui uso de material ou serviço, custeado pela Câmara de Vereadores de Olho D’Água das Flores, em benefício de campanha eleitoral. O vereador apenas fez uso da palavra na tribuna do parlamento, a fim de analisar a conjuntura política desta cidade e de divulgar o próprio trabalho no legislativo, isto é, apenas prestou contas das atividades desenvolvidas nos mandatos que lhe foram conferidos pelo povo.”*

Nessa toada, entendo que resta claro que o Recorrido, na condição de Vereador, apenas se utilizou de suas prerrogativas, quando fez uso da palavra no plenário da Câmara. Além disso, não há nos autos comprovação de que o Recorrido tenha distribuído bens ou serviços custeados pelo Poder Público a fim de promover sua futura candidatura. Portanto, sua conduta não se enquadra nas vedações contidas no **art. 73, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97**.

Ademais, conforme esclarecido pelo eminente Procurador Regional (fl. 107), *“embora conste na fala do vereador exaltação de suas qualidades pessoais, menção à pretensa candidatura e às ações políticas que desenvolveu, bem como exposição de plataformas e projetos políticos, não houve pedido explícito de votos, conforme prova testemunhal de fls. 48/53.”*

De fato, dos depoimentos prestados pelas testemunhas **Josélia Vieira Cavalcante** (fl. 50) e **Luciana Silva Melo da Rocha** (fl. 52), depreende-se que o Recorrido, em Sessão Plenária ocorrida na Câmara de Vereadores do Município de Olho D’Água das Flores, na condição de Vereador, apenas fez uso da palavra para prestar esclarecimentos do cenário político vigente naquele Município, sem ter efetuado qualquer pedido explícito de voto.

Quanto ao tema, destaco que o **art. 36, da Lei nº 9.504/1997**, com a nova redação dada pela **Lei nº 13.195/2015**, permite a realização de propaganda eleitoral somente a partir de 15 de agosto do ano da eleição. Contudo, o **art. 36-A, da Lei das Eleições**, relaciona as hipóteses e os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 222-17.2016.6.02.0042, Classe 30

que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Observe-se, naquilo que interesse ao deslinde do presente caso, os dispositivos ora tratados, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos**, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º *omissis*. (Grifei).

Dessa forma, verifica-se que, em relação à propaganda eleitoral, a nova redação conferida ao **art. 36-A, da Lei das Eleições** dispõe que apenas o pedido ostensivo de voto poderá configurar a propaganda eleitoral antecipada, o que não ocorreu nos presentes autos. De mais a mais, nos termos do **§ 2º, do mesmo dispositivo legal**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura pelo pretense candidato, desde que não se faça pedido de votos, razão pela qual a atuação do Recorrido em nada fere a legislação eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que o Recorrido, **candidato não eleito**, tenha cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da inelegibilidade prevista no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 106/108, arremata:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 222-17.2016.6.02.0042, Classe 30

Não há evidência, portanto, de ofensa à legislação eleitoral. Do contrário, a conduta do recorrido se amolda à nova configuração da Lei 9.504/97, não merecendo, por essa razão, reprimendas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 222-17.2016.6.02.0042

Prot. 35.244/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 22/02/2017 (SESSÃO Nº 17/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.110, de 22/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 222-17.2016.6.02.0042, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12110 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 24/02/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS